



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº096 /13

Data: 13 de Setembro de 2013.

SÚMULA: Institui O CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA DA PAZ no Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal da Cultura da Paz - COMPAZ - CL, no Município de Campo Largo, vinculado ao Governo Municipal.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal da Cultura da Paz, de caráter consultivo, compete:

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - contribuir com estudos que incluam a cultura da paz na gestão pública;
- III - estimular a criação de metodologias para uma educação voltada para a cultura da paz;
- IV - oferecer mediação aos conflitos de interesses, denunciando ações violentas e formulando soluções pacíficas;
- V - colaborar no estímulo de projetos comunitários para o desenvolvimento da cultura da paz;
- VI - acolher reivindicações em busca da cultura da paz e dar encaminhamento ao órgão municipal competente;
- VII - apresentar e dar parecer sobre programas que contribuam para a cultura da paz;
- VIII - ouvir as entidades do terceiro setor, que tenham como objetivo a cultura da paz;
- IX - acompanhar os projetos de lei que se destinam a promover a cultura da paz e contribuir com sugestões aos mesmos;
- X - colaborar com a Advocacia Geral do Município, na análise de situações de conflito;
- XI - promover seminários, debates, audiências públicas com o objetivo de incentivar, divulgar, colaborar com atitudes da cultura da paz;
- XII - quando convocado pelo Executivo, membro do conselho indicado por lista tríplice, pode exercer a representação do Município, em eventos da cultura da paz.

Art. 3º. O Conselho Municipal da Cultura da Paz é composto por 23 (vinte e três) membros, distribuídos da seguinte forma:

- I - um representante de Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicação do Executivo;
- II - um representante da Advocacia Geral do Município;
- III - um representante do Ministério Público Estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IV - um representante da Câmara Municipal de Campo Largo;

V - seis representantes das tradições religiosas;

VI - dois representantes de instituição de ensino público;

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Sub Seção Campo Largo;

VIII – dois representantes do corpo discente do Ensino médio;

IX - dois representantes de entidade organizada, representativa da iniciativa privada.

X - um representante por indicação conjunta do SESC, SENAI e SESI.

XI – dois representantes da Guarda Municipal

XII – um representante da Polícia Militar de sediada em Campo Largo.

XIII – Um representante do Observatório Social.

XIV – Um representante da JCI (Junior Chamber International).

Parágrafo Único. Para cada representante será indicado um suplente, que assumirá a representação em definitivo, no caso de ser eleito para a Comissão Diretora.

Art. 4º. Participando do conselho instituído, na forma desta lei, os membros não percebem qualquer tipo de remuneração do Município, direta ou indiretamente.

Art. 5º. O COMPAZ - CL, no desenvolvimento de seus trabalhos, pode criar câmaras técnicas para os assuntos: educação, cultura, saúde pública, segurança pública, meio ambiente, idoso, criança, adolescente, cidadania e portador de necessidade especial, direitos humanos e outros que venham a ser requeridos pela comunidade.

§ 1º. No regimento interno se estabelecerá o número de câmaras, de membros, sua duração e funcionamento.

§ 2º. É garantida a indicação de pessoas de notável conhecimento, feita a partir dos representados, em substituição ao representante nas câmaras técnicas.

§ 3º. A participação nas câmaras técnicas é de caráter voluntário, sem ônus para o Município.

Art. 6º. Fica criada a honraria CAMPO LARGO EM PAZ, a ser entregue pelo COMPAZ - CL, àqueles que se destacarem anualmente nas ações pela cultura da paz.

Parágrafo Único - A honraria criada será regulamentada no regimento interno, nos aspectos: critério de seleção, número de honrarias, periodicidade e cerimonial de entrega.

Art. 7º. A instalação do conselho, bem como a homologação dos representantes para o primeiro mandato, fica a critério do Governo Municipal, as indicações para os mandatos subsequentes, devem ser como previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Convocação por edital publicado no Diário Oficial do Município e em um jornal de circulação diária deve ser dirigida às organizações representativas tratadas nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XIII e XIV para que no prazo mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 30 (trinta) dias indiquem seus representantes, em data e local certos, em reunião pública.

§ 2º. As indicações previstas nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XIII e XIV instruídas pela concordância, firmada de 2/3 (dois terços) das tradições, instituições e entidades representadas, sediadas no Município, que atendam ao edital disposto no § 1º acima, admitida a representação por filial de organização nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A representação terá a duração de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º. O Conselho Municipal da Cultura da Paz deve ser instalado sob a presidência do membro mais idoso dentre os seus integrantes, que deve conduzir os trabalhos de eleição da Comissão Diretora composta do Presidente, dois Vice - Presidentes, um Secretário Geral e um suplente para as vice-presidências e secretaria geral, totalizando quatro membros efetivos e três suplentes.

Parágrafo Único. O mandato dos eleitos tem duração de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo ou distinto para apenas um mandato consecutivo.

Art. 9º. O Conselho deve reunir-se ordinariamente uma vez no mês e extraordinariamente a critério do Presidente ou a convocação de 1/4 dos representantes.

Parágrafo Único. A aprovação ou reforma do Regimento Interno, elaborado pela Comissão Diretora se dará em reunião do COMPAZ - CL, por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos representantes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta das dotações orçamentárias dispostas para Órgão: Governo Municipal, Unidade: Gabinete do Governo.

Art. 11. Nas alterações de estrutura organizacional do Município, a lei deve indicar o Órgão/Unidade detentores das dotações orçamentárias para execução desta lei.

Art. 12. Ao COMPAZ - CL, em sua atuação, é garantida a celebração de convênios com a iniciativa privada, União, Estados, Municípios e Instituições Internacionais.

Art. 13. Lei específica, a sugestão do Conselho Municipal de Cultura pela Paz, deve criar o Fundo Municipal de Cultura pela Paz.

Art. 14. Cabe ao Poder Executivo, regulamentar a presente lei, que passa a vigorar na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, 15 de Agosto de 2013.

Affonso Portugal Guimarães

Prefeito Municipal